EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.678.157 - PR (2017/0139795-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
EMBARGANTE	:	SANDRA REGINA LEPRI
ADVOGADOS	:	GUILHERME LEPRI LONGAS - PR058776
		GUILHERME JACOBS GARCIA - PR062264
EMBARGADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por SANDRA REGINA LEPRI contra decisão de minha lavra em que neguei provimento ao recurso especial da autarquia, aumentando os honorários sucumbenciais em 1% sobre o valor já fixado na origem, e não conheci do pedido da parte ora embargante, formulado na Petição n. 524.260/2017, por veicular medida a ser requerida no juízo da execução.

Sustenta a embargante que o julgado incorreu em erros materiais, os quais postula que sejam corrigidos, nos seguintes termos (e-STJ fl. 254):

> 1) Os honorários sucumbenciais foram majorados "em 1% sobre o valor já fixado na instância ordinária, contudo, na origem". Todavia, na origem, os honorários foram fixados em valor fixo, R$ 5.000,00, de forma que a majoração por conta do trabalho adicional em grau recursal também deveria seguir a sistemática do valor fixo (e-STJ fl. 254).
> Ressalta que 1% de R$ 5.000,00 equivale a R$ 50,00, valor esse que definitivamente não atende aos critérios legais, constituindo verdadeiro aviltamento, que espera seja reparado por Vossa Excelência;
> 2) Em relação à petição n. 524.260/2017, que não foi conhecida, informa que não se desconhece que é medida a ser requerida ao juízo da execução, nos termos do art. 522 do CPC.
> O que se requereu a Vossa Excelência foi a remessa do processo ao juízo de 1º grau, da execução, para que apreciasse referido pedido.
> Informa ainda que o sistema EPROC da JFPR e do TRF4 não permite o peticionamento quando o processo está fora de sua jurisdição.

Intimada, a parte embargada não formulou impugnação (e-STJ fl. 260).

Passo a decidir.

Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, são admitidos embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão e erro material na decisão.

De início, cabe acentuar que o pedido de baixa dos autos ao Juízo da execução, formulado por meio da Petição n. 524.260/2017 (e-STJ fl. 243), a fim de peticionar o cumprimento da "decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional", é providência que deve aguardar o trânsito em julgado nesta instância, pois, por óbvio, a referida baixa apenas pode ocorrer após esgotada esta jurisdição.

Quanto ao mais, em novo exame, verifica-se que o *decisum*

incorreu em erro material ao fixar a verba honorária recursal, prevista no art. 85 do CPC/2015, em percentual sobre a condenação, quando a instância de origem a tinha estabelecido em valor fixo, como se lê do dispositivo da sentença à e-STJ fl. 62. Em situações como tais, a majoração dos honorários recursais deve observar o mesmo padrão adotado.

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE DOS ACLARATÓRIOS, e nessa extensão, ACOLHO-OS, COM EFEITO INFRINGENTE, a fim de corrigir o erro material na parte dispositiva do *decisum* de e-STJ fls. 248/251, esclarecendo que os honorários recursais devem ser majorados em R$ 1.000,00 sobre o valor já fixado na origem, respeitados os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2019.

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator